



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

003/2022

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 002 /2022

PROCESSO Nº 003 /2022

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal da Medicina Integrativa (PICS), e dá outras providências.

O Vereador Josa Queiroz, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

(A) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

03-02/2022

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal da Medicina Integrativa (PICS), a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 23 de janeiro.

§ 1º - Em comemoração à Semana Municipal da Medicina Integrativa (PICS) serão desenvolvidas, pelo órgão competente, ações que possibilitem dar visibilidade e refletir sobre a importância da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PICS) e da criação de Ações Programáticas de Medicina Complementar na Rede Municipal de Saúde, em consonância com a Lei Municipal nº 2.580, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º - A Semana Municipal da Medicina Integrativa (PICS) tem como objetivo divulgar os conhecimentos básicos da Prática Integrativa e Complementar (PICS) para profissionais da saúde, gestores e usuários do SUS, com a utilização de metodologias participativas e dos saberes popular e tradicional.

Art. 2º - A Semana Municipal da Medicina Integrativa (PICS) passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de janeiro de 2022.

Ver. JOSA QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

003/2022

Protocolo - Joelma

JUSTIFICATIVA

No Brasil, em virtude da crescente demanda da população brasileira, por meio das Conferências Nacionais de Saúde e das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) aos Estados-membros para formulação de políticas visando a integração de sistemas médicos complexos e recursos terapêuticos (também chamados de Medicina Tradicional e Complementar/Alternativa MT/MCA ou Práticas Integrativas e Complementares) aos Sistemas Oficiais de Saúde. Além da necessidade de normatização das experiências existentes no SUS, o Ministério da Saúde aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS, contemplando as áreas de homeopatia, plantas medicinais e fitoterapia, medicina tradicional chinesa/acupuntura, medicina antroposófica e termalismo social – crenoterapia, promovendo a institucionalização destas práticas no Sistema Único de Saúde (SUS).

Em fevereiro de 2006, o documento final da política, com as respectivas alterações, foi aprovado por unanimidade pelo Conselho Nacional de Saúde e consolidou-se, assim, a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, publicada na forma das Portarias Ministeriais nº 971, de 03 de maio de 2006, e nº 1.600, de 17 de julho de 2006. (fonte: Ministério da Saúde - Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS - atitude de ampliação de acesso 2ª edição Brasília – D.F 2015).

Mas o que são as PICS? Atualmente são 29 práticas que precisam cada vez mais ser ofertadas pelo Serviço de Saúde Pública, sendo elas: acupuntura, antroposofia, apiterapia, aromaterapia, arteterapia, ayurveda, biodança, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, dança circular, fitoterapia, geoterapia, hipnoterapia, homeopatia, imposição de mãos, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, ozonioterapia, quiropraxia, reflexologia, reiki, shantala, terapia comunitária integrativa, terapia de florais, termalismo e yoga.

A Semana Municipal da Medicina Integrativa visa garantir os objetivos da Política Nacional, que tem por premissa incorporar e implementar as Práticas Integrativas e Complementares no SUS, na perspectiva da prevenção de agravos e da promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada ao cuidado continuado, humanizado e integral em saúde, contribuir ao aumento da resolubilidade do Sistema e ampliação do acesso à PNPIC, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança no uso, promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas ao desenvolvimento sustentável de comunidades, estimular as ações referentes ao controle/participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde.

Assim, solicitamos aos nobres vereadores desta Casa Legislativa a aprovação desta propositura, a qual tem como premissa possibilitar a democratização do acesso às informações e a visibilidade ao direito à saúde por meio das Práticas Integrativas e Complementares, fazendo jus à Lei Municipal nº 2.580, de 19 de dezembro de 2006, de autoria do Vereador Ricardo Yoshio, no qual dispõe sobre a criação de Ações Programáticas de Medicina Complementar na Rede Municipal de Saúde.

Diadema, 03 de janeiro de 2022.

Ver. JOSA QUEIROZ

Lei Ordinária Nº 2580/2006 de 19/12/2006

Autor: RICARDO YOSHIO
Processo: 106006
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 10806
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS DE MEDICINA COMPLEMENTAR NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

LEI MUNICIPAL Nº 2.580, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006
(PROJETO DE LEI Nº 108/06)

Autor: Vereador Ricardo Yoshio

Dispõe sobre a criação de Ações Programáticas de Medicina Complementar na Rede Municipal de Saúde.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam criadas as Ações Programáticas de Medicina Complementar na Rede Municipal de Saúde, enquanto política pública para acesso universal e igualitário aos serviços para a promoção, proteção e recuperação das atividades concernentes à saúde.

ARTIGO 2º - Entende-se como medicina complementar, a medicina praticada com o uso de todos os métodos e práticas da medicina alternativa, em complemento ou juntamente com a medicina tradicional e/ou convencional.

PARÁGRAFO 1º - Para fins da presente Lei, na medicina complementar poderão ser utilizados todos os recursos disponíveis da medicina convencional, complementando-a com métodos terapêuticos não convencionais, porém de eficácia comprovada, sempre colocando as necessidades individuais do paciente em primeiro lugar, e empregando técnicas seguras, sob responsabilidade do profissional e com pleno conhecimento e consentimento do paciente.

PARÁGRAFO 2º - Para fins das Ações Programáticas de Medicina Complementar, instituídas pela presente Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – Medicina alternativa é a medicina baseada em princípios, métodos ou conhecimentos não tradicionais, mas que lhes sejam reconhecidamente equivalentes ou quase equivalentes em eficiência, sendo uma alternativa às diversas práticas da alopatia;

II – Medicina convencional e/ou tradicional é a medicina praticada e ensinada nas escolas médicas legalmente constituídas, basicamente integrada pelo sistema de alopatia, constituída pelos métodos cientificamente validados de diagnóstico e tratamento.

Fls 5
00372022
Protocolo - Joelma

ARTIGO 3º - A medicina complementar, enquanto ação integrada à rede municipal de saúde, poderá envolver áreas da medicina já consagradas como especialidades médicas, tais como Acupuntura, Homeopatia e Medicina Esportiva, assim como envolver as práticas terapêuticas já regulamentadas ou normatizadas pelos Conselhos de Medicina, tais como Medicina Biomolecular, Fitoterapia, Hipiniatria, Oxigenioterapia, Hiperbárica, Psicoterapia, Psicanálise, Psicodrama, Psicologia Analítica, Psicologia Transpessoal e Psicossomática.

PARÁGRAFO ÚNICO – A medicina complementar poderá envolver outros procedimentos ou diagnósticos não regulamentados pelos Conselhos de Medicina, mas com evidências científicas extensas e/ou regulamentadas em outros países ou referendadas por instituições internacionais de saúde.

ARTIGO 4º - As Ações Programáticas de Medicina Complementar deverão ser amplamente discutidas entre os profissionais da área da saúde e a população usuária do Sistema Público de Saúde, possibilitando uma perfeita harmonização e compreensão das técnicas e métodos a serem utilizados.

ARTIGO 5º - Para fins das Ações Programáticas de Medicina Complementar, os métodos, as técnicas e as filosofias de tratamento a serem utilizados poderão variar, de acordo com os técnicos envolvidos na medicina praticada, podendo ser utilizadas de forma isolada ou conjuntamente com uma ou mais técnicas, tendo sempre como parâmetro os protocolos de consenso da Associação Brasileira de Medicina Complementar.

ARTIGO 6º - As Ações Programáticas de Medicina Complementar, instituídas por esta Lei, deverão ter caráter experimental e de fomento a novas alternativas terapêuticas de cura de doenças, com as seguintes características:

I – Possibilitar ao munícipe tratamento médico de baixo custo com práticas alternativas de tratamento científico, visando à eliminação de doenças e de outros agravos;

II – Contribuir para o bem-estar físico e mental da população de Diadema, utilizando-se das diversas formas de terapias alternativas, através da validação, cultivo, manipulação de plantas medicinais e distribuição de medicamentos processados à mesma;

III – Estabelecer parcerias com entidades afins que possibilitem a realização de pesquisas científicas e a capacitação de profissionais da área;

IV – Desenvolvimento de estratégias complementares, com filosofia humanista e integrativa, visando o aumento da eficácia do tratamento da medicina tradicional, maximizando o bem-estar do paciente e da coletividade;

V – Promover o aprimoramento e o intercâmbio de experiências entre médicos e praticantes de atividades complementares à medicina;

VI – Esclarecer e informar a população sobre os princípios médicos e práticas das estratégias complementares;

VII – Cooperar e estimular relações amistosas com associações médicas e outras de atividades relacionadas à medicina complementar;

VIII – Planejar, organizar e programar os cuidados primários, secundários e terciários em saúde,

Fls 6

003/2022

Prestes, Joelma

assim como o diagnóstico, o ensino e a pesquisa de atividades complementares à medicina.

IX – Estabelecer programas para educação continuada, através de cursos, “workshops”, jornadas, simpósios e congressos.

ARTIGO 7º - Para fazer cumprir qualquer dos dispositivos desta Lei, fica a Prefeitura do Município de Diadema autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas, desde que as mesmas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável.

ARTIGO 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de dezembro de 2.006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.